

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2012

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, de forma que seja inserido o novo art. 60-A em seu texto.

O *caput* do referido dispositivo estabelece essencialmente que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário que não apresentar qualquer atividade operacional ou arquivamento na Junta Comercial por no mínimo três anos terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo dispõe que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário também terá cancelada a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, igualmente de ofício e sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a justificação do autor, busca-se desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, além de desonerá-las no âmbito do processo de baixa de seus registros, após inatividade mínima de três anos devidamente comprovada. Menciona, a propósito, que mais de 80% das empresas abertas no Brasil encerrariam suas atividades sem que efetuassem a devida baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. A esse respeito, ressalta a importância do encerramento formal da empresa, inclusive porque a Administração Tributária mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado, caso existam irregularidades nesse processo. Nesse contexto, destaca que, apesar de o processo de abertura de empresa ter experimentado significativas melhoras nos últimos anos, são necessários avanços quanto ao procedimento relativo a seu encerramento, que ainda seria extremamente burocrático e oneroso.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei trata de um tema importante para o ambiente de negócios em nossa economia, uma vez que busca desburocratizar o processo de encerramento de empresas no país.

Essencialmente, a proposição estabelece que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário que não apresentar qualquer atividade operacional ou arquivamento na Junta comercial por três anos ou mais terá seu registro automaticamente baixado e cancelado pela Junta comercial ou pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e também terá cancelado seu CNPJ pela Receita Federal do Brasil. Ademais, esses

cancelamentos serão efetuados *ex-officio* pelos referidos órgãos e sem ônus para as partes envolvidas.

Há que se destacar que, sob a atual legislação, a “firma individual” (ou seja, o “empresário”) ou a sociedade empresária que não proceder a qualquer arquivamento na junta comercial por um período de dez anos consecutivos será considerada inativa, salvo se essa sociedade comunicar à junta que deseja manter-se em funcionamento. Por outro lado, se vier a ser considerada inativa, a junta efetuará o cancelamento de seu registro, acarretando a perda automática da proteção ao nome empresarial, e procederá à comunicação do fato às autoridades arrecadoras. Nesse caso, a eventual reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

É importante destacar, assim, que a atual legislação presume a inatividade a partir da ausência de “arquivamentos” na junta comercial. Por sua vez, a denominação “arquivamento” se refere a arquivamento de atos de qualquer natureza de empresário e de sociedade empresária<sup>1</sup>. Assim, podem ser arquivados documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários e sociedades empresárias, dentre outros atos.

Por outro lado, as juntas comerciais, apesar de efetuar o arquivamento desses documentos, não acompanham a atividade operacional dos empresários e das sociedades empresárias. A propósito, nem devem fazê-lo, pois nos parece que essa tarefa seria, na prática, francamente inexecutável para as juntas, que não dispõem de meios e instrumentos para efetuar fiscalizações sobre a existência ou inexistência de atividades operacionais desempenhadas por cada um dos empresários ou sociedades que tiver registrado.

Nesse contexto, sob a legislação vigente é possível que uma sociedade empresária em plena e contínua atividade não tenha, por anos a fio, efetuado qualquer alteração em seu contrato social e não tenha arquivado nenhum ato. Nesse caso, esta sociedade, por não ter procedido a nenhum arquivamento a despeito de sua franca atividade, deve comunicar sua atividade

---

<sup>1</sup> De acordo com nossa interpretação, arquivará também atos de “empresa individual de responsabilidade limitada”.

à junta comercial após dez anos, sob pena de vir a ser considerada inativa em decorrência de previsão legal nesse sentido.

Face a essas considerações, a proposta do presente projeto de lei quanto a reduzir de 10 para 3 anos o período a partir do qual se presume a inatividade do empresário ou da sociedade empresária pelo simples fato de não ter procedido a nenhum arquivamento de documento na junta comercial não nos parece adequado. Afinal, a cada três anos o empresário deveria lembrar a necessidade de comunicar à junta que continua ativo, sob pena de, em caso de mero esquecimento, constatar mais tarde ter sido automaticamente declarado, *ex-officio*, inativo.

É bem verdade que a proposição menciona que, para se considerado inativo, a junta deveria observar não apenas a ausência de arquivamentos, mas também a inexistência de “*qualquer atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos*”. Entretanto, conforme já destacamos, não é viável que as juntas comerciais efetuem essa verificação, ainda mais de forma contínua.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.616, de 2012.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**  
**Relator**